IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO — COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

— A Companhia Siderúrgica Nacional não goza da isenção do Impôsto do Sêlo nos contratos para montagem de equipamentos.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 9.764, *de* 1946.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 233.825-56

A Companhia Siderúrgica Nacional, sociedade de economia mista, com sede nesta capital, solicita registro de contrato que celebrou com a Société Stein & Roubaix, sediada no exterior, com isenção do Impôsto do Sêlo, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 9.764, de 6-9-46.

2. Consoante dispõe o art. 3.º do invocado decreto-lei, a requerente goza de isenção do Impôsto do Sêlo para:

"As propriedades que possuir e suas rendas as aquisições de bens móveis ou imóveis que fizer, os serviços e operações que realizar por conta própria e os produtos e subprodutos de sua fabricação que vender".

3. O contrato em exame tem por objeto o serviço técnico da montagem de duas caldeiras anteriormente adquiridas em outro ato, à outra contratante.

4. E' pacífico que as disposições excepcionais de isenções ou abrandamento de ônus tributários, devem ser interpretadas *strictissimi juris*, abstendo-se o aplicador de lhes restringir ou dilatar o sentido, nunca se presumindo o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema, conforme ensina Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação de Direito*, págs. 337 *usque* 339).

5. No tocante à tributação do sêlo, o mencionado Decreto-lei n.º 9.764 apenas ampliou o favor legal já constante do art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.002, de 30-1-41 e mantido pelo item 7 do art. 52 das N.N.G.G. da C.L.I.S. (Decreto n.º 32.392, de 9-3-53), para isentar, também, dos impostos federais e municipais, as rendas das propriedades.

6. Não podendo enquadrar-se dentre os atos que gozam de favor especificado na lei especial, o objeto do contrato em tela está naturalmente excluído da isenção.

7. Por outro lado, não sendo desde logo determinado o valor total do contrato, deve ao mesmo ser atribuído um valor estimativo e registrado na forma do disposto no § 1.º do art. 40 das citadas N.N.G.G.

8. Dê-se ciência, publique-se e promova-se o registro do instrumento na forma do art. 40 das N.N.G.G.

9. À S.P.J. para os devidos fins.

R.D.F., em 30 de outubro de 1956. — *J. Átila Bezerra Nunes*, Diretor.